



PROCESSO N.º 699/04

PROTOCOLO N.º 8.224.915-0

PARECER N.º 157/05

APROVADO EM 08/04/05

CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

INTERESSADA: ESCOLA ALFA - ENSINO FUNDAMENTAL

MUNICÍPIO: MANDAGUARI

ASSUNTO: Consulta sobre o funcionamento de uma escola com duas denominações por uma mesma mantenedora, no mesmo local.

RELATORA: MARIA HELENA SILVEIRA MACIEL

## I – RELATÓRIO

### 1. Histórico

Pelo Ofício GS/SEED n.º 2393/04, de 05 de novembro de 2004, fls. 02, a Secretaria de Estado da Educação encaminha expediente a este Colegiado para análise e parecer do protocolado em referência, por meio do qual a representante legal da mantenedora Centro Educacional Ribeiro Ltda., do município de Mandaguari, consulta sobre autorização de funcionamento de duas escolas com nomes diferentes, para a mesma mantenedora, no mesmo espaço, tendo em vista que não há tal previsão na Deliberação n.º 04/99-CEE.

O Centro Educacional Ribeiro Ltda., às fls. 05 a 109, apresenta Carta Consulta bem como toda a documentação necessária à autorização de funcionamento da Escola Alfa – Ensino Fundamental de 5ª a 8ª séries ao Núcleo Regional de Educação de Maringá que, ao final, expediu Laudo Técnico da Comissão de Verificação Prévia informando “Parecer favorável a que se conceda autorização de funcionamento do **CURSO DE ENSINO FUNDAMENTAL – 5ª A 8ª SÉRIES**”, uma vez que há “condições básicas para início das atividades escolares pretendidas”, fls. 109.

Ocorre que no endereço indicado pela mantenedora já está em funcionamento a Escola Arco-Íris – Ensino Fundamental – 1ª a 4ª séries, evidenciando, caso seja autorizado, o funcionamento de duas escolas distintas com a mesma mantenedora em idênticos endereços.

O Centro Educacional Ribeiro Ltda., mantenedora das escolas Alfa e Arco-Íris – “**subsede**” (*grifo nosso*), às fls. 111, em sua justificativa, expressa, por meio da direção da Escola Alfa, como motivo principal para “colocar escolas diferentes sob sua responsabilidade de sua manutenção em mesmo espaço físico onde funciona a Escola Arco-Íris – Ensino Fundamental”.



PROCESSO N.º 699/04

O nome Escola Arco-Íris é infantil, na concepção dos pais dos alunos da Escola Alfa – Ensino Fundamental, considerando a da idade dos alunos que já estariam passando da idade de crianças para adolescentes. Este conhecimento da realidade e do nome da futura escola passou pela aprovação da comunidade escolar e a referida denominação do estabelecimento já foi incorporada pela comunidade escolar.

Diante das informações já prestadas a consulta da Assessoria Técnica da Coordenação de Estrutura e Funcionamento da SEED diz respeito à imprevisão de tal fato na Deliberação n.º 04/99-CEE, isto é, “o funcionamento de duas escolas com nomes diferentes para a mesma mantenedora, funcionando no mesmo espaço.”

## 2. No mérito

Torna-se necessário para dirimir as questões suscitadas o contido na Deliberação n.º 04/99 exarada por este Conselho. Assim, esta normatização expressa:

Art. 50 - Os estabelecimentos integrantes do Sistema Estadual de Ensino poderão instalar subsedes num mesmo município ou em região metropolitana definida em lei.

(...)

§ 2º - A subsede será identificada pela mesma denominação da sede, seguida de algarismo romano ou por substantivo que indique o local onde se situam suas dependências e a designação "unidade".

§ 3º - Não se considera subsede a extensão das atividades escolares do estabelecimento.

(...)

No *in casu* é preciso que se esclareça, primeiramente, que não se trata de autorização para o funcionamento de uma subsede uma vez que é ampliação do 1º segmento do Ensino Fundamental (1ª a 4ª séries) que já era oferecido pela Escola Arco-Íris e que a partir de 2005 pretende, a mesma escola, oferecer o 2º segmento, isto é, o ensino de 5ª a 8ª séries, mas com outra denominação, a de Escola Alfa – Ensino Fundamental.

É preciso notar que expressamente não há, nessa Deliberação, menção expressa à possibilidade de duas escolas com nomes diferentes funcionarem com a mesma mantenedora no mesmo endereço. Há, portanto, uma omissão da lei para a situação que se nos apresenta.

Porém, quando se faz remissão a Indicação n.º 002/99, incorporada pela Deliberação n.º 04/99-CEE, ambas aprovadas em 05/03/99 pela Câmara de Legislação e Normas, pode-se constatar a preocupação quando anunciam os relatores:



PROCESSO N.º 699/04

Menção especial deve-se fazer à questão das "sub-sedes", devido aos abusos que podem ocorrer. A Indicação n.º 001/84-CEE deixa claro que o crescimento das instituições de ensino e a expansão da oferta dos seus serviços ensejou a criação, na legislação, da possibilidade de autorização de várias sedes para o mesmo estabelecimento, no âmbito do mesmo município ou de uma região metropolitana. Não se trata, no entanto, de "regime de extensão", porquanto por este se entende o funcionamento de turmas "fora da sede do estabelecimento", ou seja, "algumas turmas, e só elas, são deslocadas da sede do estabelecimento para funcionarem, precariamente, em outro local". Esta situação de precariedade, que poderia abrir vasto leque de abusos com séria lesão para a qualidade do ensino, é indesejável e, por conseguinte, vedada pela legislação. Já a denominada "subsede" constitui-se numa nova sede física, "dotada de toda a infra-estrutura e de recursos humanos necessários ao seu bom funcionamento", nada possuindo de precário, escasso ou insuficiente.

Assim, por uma interpretação de forma extensiva do dispositivo citado acima, uma vez que se está diante de uma lacuna legal, entende esta relatora, que seria incauto este Conselho recomendar a autorização de uma mesma escola com nomenclaturas distintas por uma mesma mantenedora, considerando a preocupação já demonstrada na Indicação elencada com as sub-sedes em locais diferentes, sendo que para as quais se obriga a manutenção da nomenclatura. Estranho seria se o fizesse, isto é, esse Colegiado recomendasse o funcionamento da mesma escola com denominações diferentes para, tão somente, segmentos diferentes de ensino.

Considerando-se os argumentos postulados pela interessada, este Conselho recomenda observação ao contido na Deliberação n.º 03/98, principalmente no

Art. 2º: As denominações genéricas serão atribuídas conforme, se especifica a seguir:

(...)

IV – Escola – ao estabelecimento que oferta o Ensino Fundamental e a Educação Infantil, se for o caso;

Assim sendo, qualquer dos nomes, Escola Arco-Íris – Ensino Fundamental ou Escola Alfa – Ensino Fundamental, poderia ser definido pelo estabelecimento a partir do devido trâmite neste Conselho.

## II - VOTO DA RELATORA

Dá-se, desta forma, por respondida a consulta feita pela Escola Alfa – Ensino Fundamental do município de Mandaguari, sobre o funcionamento de uma escola com duas denominações por uma mesma mantenedora, no mesmo local.



**ESTADO DO PARANÁ**  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

É o Parecer.

PROCESSO N.º 699/04

**CONCLUSÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Legislação e Normas aprova, por unanimidade, o Voto da Relatora.  
Curitiba, 07 de abril de 2005.

**DECISÃO DO PLENÁRIO**

O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão da Câmara.

Sala Pe. José de Anchieta, em 08 de abril de 2005.